APROVADO
Em: 15/10/2008
Presidente da Câm.

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO DE **SÃO FRANCISCO**, REUNIDOS EM SESSÃO ORDINÁRIA, POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AFIRMANDO O PROPÓSITO DE ASSEGURAR A AUTONOMIA MUNICIPAL, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO E COMPETÊNCIAS
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Município de São Francisco, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, criado nos termos da Lei Estadual n° 115-A, de 17 de junho de 1963, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal, objetivando, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania e na dignidade da pessoa humana, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, através de representantes eleitos na forma da Legislação vigente.

§ 1°- São símbolos do Município de São Francisco, a Bandeira, o Brasão e o Hino Nacional.

§ 2°- O Município tem sua sede na cidade de São Francisco.

§ 3°- Integram o Município de São Francisco, além de sua sede, os Povoados Lages, Pau-de-Canoa, Piçarreira, Nascença, Assentamento Maria Joana Herminia, Assentamento Manoel Dionízio e outros que vierem a se formar.

§ 4º - A criação e organização de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 2º - São poderes do Municipio, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV – elaborar o orçamento anual, instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

V – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

VII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

VIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

IX – conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

X – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XI – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XII – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XVI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XVII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XVIII – prestar assistência nas emergências médicas hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XIX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XX – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamèntos;

XXII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

XXIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos de águas pluviais nos fundos dos vales;
c) passagens de canalizações públicas de esgotos, de água, pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4° - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

XXI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

XXIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos de águas pluviais nos fundos dos vales;
c) passagens de canalizações públicas de esgotos, de água, pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4° - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV – impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar a fauna, a flora e o meio ambiente;

VII – fomentar a produção agropecuária e agrícola, organizando o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo à integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 5° - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 6° - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos às igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração.

V – manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

TITULO II
DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que é independente financeira e administrativamente.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos.

Art. 8° - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo com mandato de quatro em quatro anos, salvo ordenamentos constitucionais a respeito.

§ 1° - São condições de exigibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal;

I – nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2° - O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 9° - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de Junho e de 1° de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1° - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábado, domingos e/ou feriados.

§ 2° - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3° - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, se a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4° - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 10 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 11 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.

Art. 12 – Fica assegurada a independência econômica, financeira e administrativa da Câmara Municipal,

Art. 13 - As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 14 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara e somente deliberará com a maioria absoluta.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia, e participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 15 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1° de janeiro, do 1° ano legislativo, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1° - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 2° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, accito por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4° - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5° - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na ultima sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano de legislatura, sob a direção do Presidente da Câmara, empossando-se os eleitos no dia 02 de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 16 – O mandato da Mesa será de dois anos, podendo ser reeleita para o mesmo cargo por mais um mandato na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 17 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1° - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2° - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3° - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituido desta, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 18 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1° - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2° - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3° - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4°- As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 19 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice–Líder.

Art. 20 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargo, e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 21 – Por deliberação, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e, conseqüentemente, cassação do mandato.

Art. 22 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 23 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando

crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 24 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica da Câmara;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 25 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dela;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VI – autorizar as despesas da Câmara;

VII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a forma necessária para este fim;

X – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 26 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, nos casos previstos em Lei;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar de doação sem encargos;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretário ou Diretor equivalente e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XV – estabelecer normas urbanísticas, principalmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I – eleger o Presidente da Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos servidores dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, por necessidade de serviços;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois (2/3) dos membros da Câmara;
b) dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), a Câmara deliberará sobre a aprovação ou não das contas apresentadas pelo Prefeito;
c) rejeitadas as contas, serão, estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissões especiais, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 75 (setenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XIV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao

Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XVI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII – julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XX – fixar, observado o que dispõem os arts. 29, VI, e 37, XI, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 28 – No inicio de cada recesso legislativo, a Câmara, elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interesses das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, com as seguintes atribuições;

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante ou força maior.

§ 1° - A Comissão Representativa, constituída por número impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2° - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 29 – São invioláveis os Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 30 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar. cargos, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concursos públicos e observada a legislação pertinente.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
b) exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do Inciso I.

Art. 31 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade;

IV – que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1° - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2° - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3° - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 32 – O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, ressalvados os casos previstos em lei;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo Único - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 30, II, aliena "a", desta Lei Orgânica, passando, dessa forma, a ser remunerado pelo órgão requisitante.

Art. 33 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nas seguintes hipóteses:

I – vacância do cargo;

II – investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou Ministro de Estado, podendo, nesse caso, optar pela remuneração do mandato;

III – licença superior a cento e vinte dias.

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias (5), contando da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções, e

VI – decretos legislativos.

Art. 35 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

§ 1° - A proposta será votada e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção de Município.

Art. 36 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à Mesa Diretora.

Art. 37 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 38 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou acréscimo de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e as que autorizam a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios e subvenção.

Art. 39 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração de acordo com o orçamento do Poder.

Art. 40 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, não fluindo o prazo durante o período de recesso da Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 41 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3° - Decorrido o prazo do § 1°, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4° - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5° - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6° - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no §4°, o texto será colocado na Ordem do Dia da sessão subseqüente, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7° - Não sancionada a lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3° e 5°, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo.

Art. 42 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 43 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 44 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – As leis delegadas e complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos vereadores.

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 45 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1° - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2° - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do perecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3° - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4° - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 47 – As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60(sessenta) dias, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade, nos termos da Legislação vigente.

TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1°, do art. 8°, desta Lei Orgânica, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 49 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realiza-se simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 50 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de Janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica, a Legislação vigente e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de forma maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas legalmente, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2° - Investido no cargo de Secretário Municipal, o Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprouver.

Art. 52 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53 – Ocorrendo a vacância nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos do mandato, faz-se à eleição direta em data fixada pela Justiça Eleitoral, devendo os eleitos complementar o período dos seus antecessores.

Art. 54 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo permitida a reeleição para o período subseqüente, que terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 56 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.